



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.721652/2018-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.667 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente ISAQUE MAXIMO SOARES BATERIAS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-99.379, da 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão do Simples Nacional, face à existência de débitos para com o INSS e/ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Em sua MI, a ora recorrente alegou ter parcelado os débitos e que não havia pago ou parcelado o Debcad nº 13981112-5, inscrito em dívida ativa da União, por estar sendo objeto de pedido de Revisão de Débito no processo administrativo nº 13830.720156/2018-17.

Em seu voto, a DRJ alegou que:

Diante do recebimento do ADE de exclusão, o contribuinte alegou que parcelou os débitos que estavam em cobrança na Receita Federal do Brasil, e, quanto ao Debcad nº 13981112-5, inscrito em dívida ativa da União, não pode pagá-lo ou parcelá-lo porque estava sendo objeto de pedido de Revisão de Débito no processo administrativo nº 13830.720156/2018-17.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.667 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.721652/2018-98

Consulta ao processo administrativo nº 13830.720156/2018-17, de revisão de débito inscrito em DAU, cuja cópia integral anexa-se às fls. 17 a 72, mostra que, na data de 09/05/2019, ainda remanesce saldo do débito previdenciário inscrito em dívida ativa, conforme informações de fls. 69 (fl. 46 e respectiva autenticação do processo original).

Recebido o ADE de exclusão, em 27/09/2018, o contribuinte deveria ter regularizado os débitos que o motivaram no prazo de 30 dias contados de sua ciência, de modo a garantir sua permanência no Simples Nacional. A possibilidade de regularização é prevista no art. 31 §2º da LC 123, de 2016,

...

Cientificada 21/09/2021 (fl. 78), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/10/2021 (fl. 80).

Em seu RV, a recorrente reafirma o que dito em sede de MI e que os Débitos do Simples Nacional que constam no Anexo Único, do ADE 3627192, foram parcelados em 19/10/2018, tempestivamente, conforme o recibo de adesão ao parcelamento do Simples Nacional (anexo), portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Ato Declaratório, (27/09/2018):

Período de Apuração	Valor
02/2016	39,33
03/2016	1.429,86
04/2016	2.613,59
05/2016	2.658,69
06/2016	2.598,72
07/2016	2.406,68
08/2016	2.016,83
09/2016	1.934,42
02/2017	1.473,79
05/2017	1.818,44
03/2018	3.365,63
04/2018	3.055,30

Débitos Previdenciários (Divergência entre GFIP e GPS) que consta no Anexo Único do Ato Declaratório nº 3628007 de Exclusão do Simples Nacional:

Competência	Valor
03/2018	1.065,86
04/2018	1.065,86

Estes débitos foram parcelados em 18/10/2018, tempestivamente, conforme recibo de adesão ao parcelamento Simplificado Previdenciário (em anexo), portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Ato Declaratório que foi em 27/09/2018.

Débitos Previdenciários (processos) Número do Debcad nº 139811125 e Débitos Inscritos na Procuradoria — Geral da Fazenda Nacional Debcad nº 139811125.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.667 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.721652/2018-98

Debcad - Residual	Valor
13.981.112-5	1.698,47

Debcad (original)	Valor		
13.981.112-5	3.004,58		
Competências que faz parte do Debcad		PAGAMENTOS	ORGÃOS
07/2016	516,32	06/10/2017	Pago com Guia GPS cod. de pagamento 2003- Receita Federal
04/2017	764,70	09/10/2017	Pago com Guia GPS cod. de pagamento 2003- Receita Federal
05/2017	880,32	23/01/2018	Pago com Guia GPS cod. de pagamento 6009 - Procuradoria
07/2017	743,24	24/01/2018	Pago com Guia GPS cod. de pagamento 6009 - Procuradoria

Os débitos R\$ 516,32 e R\$ 764,70, foram objeto do Pedido de Revisão de Débitos Confessado em GFIP numero do Processo 13830.720156/2018-17, que teve seu pedido deferido na integra, em data de 10/09/2018, portanto antes da ciência do Ato Declaratório nº 3627192 de exclusão do Simples Nacional.

Anexa a documentação pertinente e conclui requerendo a revisão da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, temos que a Lei Complementar 123/2006 assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O parágrafo 2º, ao artigo 31, do mesmo diploma legal, determina que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.667 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.721652/2018-98

A documentação anexada ao RV, fls. 81 a 100 e fls. 101 a 102, aparenta fazer prova em favor da recorrente.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal. Nesta linha, temos inúmeras decisões deste CARF e, especialmente, a decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Deste modo, são aceitas as provas apresentadas nesta instância em respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Consequentemente, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada e confirme ter de fato havido a regularização dos débitos que constam no Anexo Único, do ADE 3627192, na forma descrita no relatório acima.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva